



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 639/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 21/2019 que “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 441, de 24 de outubro de 2011.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Coautor (es): Deputada Janaina Riva e Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

SILVIO FAUSTO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta em 27/03/2019 e encaminhada para esta Comissão no dia 14/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 21/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e coautoria da Deputada Janaina Riva e Deputado Lúdio Cabral, conforme ementa acima.

Em justificativa os Autores informam:

“A partir da Constituição Federal, considerada a Constituição cidadã, a saúde pública tornou-se uma realidade para a sociedade brasileira, consolidada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que de forma inegável, assegurou os direitos fundamentais, e a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos brasileiros. No Estado de Mato Grosso, os atendimentos anteriores a 1988, eram realizados somente por profissionais da área da saúde pertencentes aos quadros do Estado, tanto que não havia atendimento na maioria dos municípios, e onde existia, ocorria sob a gestão do Secretaria Estadual de Saúde. Por exemplo, Tangará da Serra, um pujante município do médio norte do Estado, até 1985 todo o atendimento a população era realizado no Centro de Saúde pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, com funcionários contratados por esta.

Desta forma muitos profissionais da saúde têm seu vínculo com o Estado, pois prestavam serviços nestas localidades. Com a municipalização da saúde, os municípios assumiram a atenção básica, antes realizada pelo Estado, e estes profissionais, em função do Estado não mais atuar na prestação da atenção básica, foram cedidos à gestão municipal, dentro da política implementada pelo Sistema Único de Saúde. Existem diversos servidores da Carreira dos Profissionais do SUS cedidos aos municípios para prestarem serviços de natureza essencial. Ocorre que a limitação de 24 meses para cada cessão acaba por dificultar a prestação de serviços por parte desses servidores, tendo em vista que após esse prazo, os servidores acabam passando por um período de instabilidade, enquanto aguardam a renovação da sua cessão.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, considerando que o último concurso para a área ocorreu no ano de 2002, existe atualmente grande déficit de servidores para atender às diversas demandas do setor. Assim, cada vez mais se faz necessária a cessão de servidores para a gestão municipal, estadual, interestadual, federal ou filantrópica. Além disso, essas cessões não podem ser condicionadas a um prazo tão exíguo, já que enquanto não se suprir a quantidade de servidores através da realização de um novo concurso, não se solucionará a problemática.

(...)."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar o § 4º do art. 72 da Lei Complementar n.º 441/2011, que instituiu a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS da Secretaria de Estado de Saúde - SES do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

"Art. 72 (...)

(...)

§ 4º O servidor poderá ficar afastado da SES/MT, por tempo indeterminado ou pelo prazo que perdurar o motivo da sua cessão, nos termos do caput deste artigo."

Ao tratar de cessão de servidor vinculado ao Poder Executivo a proposição aborda temas cuja competência é privativa do Governador do Estado, padecendo assim do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, inclusos gratificações.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2.966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Nos ensinamento do Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" onde se inclui a questão abordada no PLC – qual seja, cessão de servidor e tempo de afastamento.

Desta forma podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e Coautoria da Deputada Janaina Riva e Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 21/2019 - Parecer n.º 639/2019
Reunião da Comissão em 14 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sívrio Laverso

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e Coautoria da Deputada Janaina Riva e Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)	
Relator (a)		
Membros		CONTRA O RELATOR
		CONTRA O RELATOR
		CONTRA O RELATOR